

parte em causa do produto fosse tão importante para o produto que, no comércio, se equipare, sem mais, a parte à mercadoria. Tal acontece apenas quando, aos olhos do comércio, a parte em questão exerce uma função absolutamente essencial do produto. Isto não se aplica ao caso de uma porta como parte do produto controvertido, de modo que não se verifica um motivo de recusa nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (versão codificada), JO 78, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Köln (Alemanha) em 18 de março de 2013 — Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV/ILME GmbH**

(Processo C-132/13)

(2013/C 164/18)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Köln

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV

*Demandada:* ILME GmbH

**Questão prejudicial**

Os artigos 1.º, 8.º e 10.º, bem como os anexos II, IV e III da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão <sup>(1)</sup>, devem ser interpretados no sentido de que as caixas, **enquanto componentes** de conectores multipolares para utilização industrial, **não** necessitam de ser munidas da marcação «CE»?

<sup>(1)</sup> JO L 374, p. 10.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag (Países Baixos) em 28 de março de 2013 — Hamidullah Rajaby/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie**

(Processo C-158/13)

(2013/C 164/19)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Den Haag

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Hamidullah Rajaby

*Recorrido:* Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

**Questões prejudiciais**

1. Nas circunstâncias do presente caso — onde parece haver uma clara violação do direito da União que continuará a ter consequências futuras e em que as partes, na fase administrativa, discutiram a questão da aplicação do artigo 14.º do Regulamento 343/2003 <sup>(1)</sup>, questão que não voltaram a suscitar em fase de recurso e na qual o recorrente não voltou a basear a sua defesa — é contrário ao direito da União que o juiz, em virtude da proibição do controlo jurisdicional oficioso, não tome em conta aquela questão litigiosa?
2. Pode falar-se de dependência, na aceção do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 343/2003, nas circunstâncias do caso em apreço, isto é, quando a pessoa em causa é uma mulher jovem sem qualquer tipo de formação, de origem afegã, acompanhada de duas crianças de atualmente 5½ e 3 anos que estão a seu cargo e para cuja educação ela não pode contar com mais ninguém a não ser com o recorrente como seu marido e pai dos seus filhos, quando o recorrido indeferiu o seu pedido de asilo por entender que o seu relato não era de todo credível e quando esse relato pode ser averiguado com base nas declarações do recorrente e nos documentos (cópias) por ele juntos aos autos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal administratif de Melun (França) em 3 de abril de 2013 — Sophie Mukarubega/Préfet de police, Préfet de la Seine-Saint-Deni**

(Processo C-166/13)

(2013/C 164/20)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal administratif de Melun

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sophie Mukarubega

*Recorrido:* Préfet de police, Préfet de la Seine-Saint-Deni